

Alteração 1148**Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

Martin Hlaváček, Jérémy Decerle

em nome do Grupo Renew

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 4 – título***Texto da Comissão**Alteração*

Artigo 4.º Definições a estabelecer nos planos estratégicos da PAC

Artigo 4.º Definições a estabelecer nos planos estratégicos da PAC

1. Os Estados-Membros devem estabelecer, nos seus planos estratégicos da PAC, as definições de «atividade agrícola», «superfície agrícola», «hectare elegível», «**verdadeiro** agricultor» e «jovem agricultor»:

1. Os Estados-Membros devem estabelecer, nos seus planos estratégicos da PAC, as definições de «atividade agrícola», «superfície agrícola», «hectare elegível», «agricultor **ativo**», «jovem agricultor» e «**novo agricultor**»:

(a) «Atividade agrícola» deve ser definida de modo a incluir a produção dos produtos agrícolas enumerados no anexo I do TFUE, incluindo o algodão e a talhadia de rotação curta, bem como a manutenção da superfície agrícola num estado que a torne adequada para o pastoreio ou o cultivo, sem intervenção preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;

(a) «Atividade agrícola» deve ser definida de modo a incluir a produção dos produtos agrícolas enumerados no anexo I do TFUE, incluindo o algodão e a talhadia de rotação curta, bem como a manutenção da superfície agrícola num estado que a torne adequada para o pastoreio ou o cultivo, sem intervenção preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;

(b) «Superfície agrícola» deve ser definida de modo a incluir as terras aráveis, as culturas permanentes e os prados permanentes. Os conceitos de «terras aráveis», «culturas permanentes» e «pastagens permanentes» devem ser especificados mais pormenorizadamente pelos Estados-Membros de acordo com o seguinte enquadramento:

(b) «Superfície agrícola» deve ser definida de modo a incluir as terras aráveis, as culturas permanentes, os prados permanentes e os **sistemas agroflorestais**. **As características da paisagem devem ser consideradas como fazendo parte da superfície agrícola**. Os conceitos de «terras aráveis», «culturas permanentes», «pastagens permanentes» e «**sistemas agroflorestais**» devem ser especificados mais pormenorizadamente pelos Estados-

i) «terras aráveis», as terras cultivadas para produção vegetal ou as superfícies disponíveis para produção vegetal mas em pousio, incluindo as superfícies retiradas da produção nos termos dos artigos 22.º, 23.º e 24.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho²⁸, do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho²⁹, do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 ou do artigo 65.º do presente regulamento,

ii) «culturas permanentes», as culturas não rotativas, com exclusão dos prados permanentes e das pastagens permanentes que ocupam as terras por cinco anos ou mais e dão origem a várias colheitas, incluindo os viveiros, e a talhadia de rotação curta,

iii) «prados permanentes e pastagens permanentes» (conjuntamente designados por «prados permanentes»), as terras ***não incluídas no sistema de rotação de culturas da exploração por um período de cinco anos ou mais***, ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas naturais (espontâneas) ou cultivadas (semeadas). Podem incluir outras espécies, nomeadamente arbustos e/ou árvores, que podem servir de pasto ***ou produzir*** alimentos para animais;

Membros de acordo com o seguinte enquadramento:

i) «terras aráveis», as terras cultivadas para produção vegetal ou as superfícies disponíveis para produção vegetal mas em pousio, ***podendo incluir a combinação de culturas com espécies arbóreas e/ou arbustos para criar sistemas de agrossilvicultura***, e incluindo as superfícies retiradas da produção nos termos dos artigos 22.º, 23.º e 24.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho²⁸, do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho²⁹, do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 ou do artigo 65.º do presente regulamento,

ii) «culturas permanentes», as culturas não rotativas, com exclusão dos prados permanentes e das pastagens permanentes que ocupam as terras por cinco anos ou mais e dão origem a várias colheitas, incluindo os viveiros, ***mesmo se, quando o Estado-Membro dispuser nesse sentido, se encontrarem em vasos revestidos de plástico***, e a talhadia de rotação curta,

iii) «prados permanentes e pastagens permanentes» (conjuntamente designados por «prados permanentes»), as terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas naturais (espontâneas) ou cultivadas (semeadas) ***que não tenham sido incluídas no sistema de rotação da exploração por um período igual ou superior a cinco anos e, caso os Estados-Membros assim o decidam, não tenham sido lavradas durante pelo menos cinco anos***; podem incluir outras espécies, nomeadamente arbustos e/ou árvores, que podem servir de pasto, ***e, caso os Estados-Membros assim o decidam, outras espécies, como arbustos e/ou árvores que produzam alimentos para animais, desde que a erva e outras forrageiras herbáceas se mantenham predominantes. Caso os Estados-Membros assim o decidam, o sistema de rotação de culturas***

consistirá igualmente na mudança das espécies de forragem verde, se a nova cultura for constituída por uma mistura diferente de espécies em relação à cultura anterior.

Os Estados-Membros podem igualmente decidir considerar como prados permanentes:

i) terras que podem servir de pasto e que façam parte das práticas locais estabelecidas quando a erva e outras forrageiras herbáceas não predominarem tradicionalmente nas zonas de pastagem, e/ou

(i) terras que podem servir de pasto onde a erva e outras forrageiras herbáceas não predominarem ou existirem nas zonas de pastagem, que podem incluir arbustos e/ou árvores e outros recursos que servem de alimento aos animais (folhas, flores, caules, frutos);

iii-A) «sistemas agroflorestais», os sistemas de uso da terra onde as árvores são cultivadas nas mesmas terras em que as práticas agrícolas são levadas a cabo;

iii-A) «prados temporários», as terras aráveis cultivadas com erva ou outras espécies herbáceas (ou seja, em sistema de rotação) durante um período inferior a cinco anos consecutivos ou superior a cinco anos nos casos em que se proceda à lavragem e ressemeadura.

(c) Para efeitos dos tipos de intervenções sob a forma de pagamentos diretos, «hectare elegível» deve ser definido de modo a incluir qualquer superfície agrícola da exploração:

i) que, no ano em relação ao qual é solicitado apoio, seja utilizada para uma atividade agrícola ou, se a superfície também for utilizada para atividades não

(c) Para efeitos dos tipos de intervenções sob a forma de pagamentos diretos, «hectare elegível» deve ser definido de modo a incluir qualquer superfície agrícola da exploração, ***incluindo equipamento técnico temporário móvel ou estacionário, nomeadamente caminhos agrícolas e depósitos de água internos, bem como fardos de silagem e zonas reumidificadas utilizadas para paludicultura:***

i) que, no ano em relação ao qual é solicitado apoio, seja utilizada para uma atividade agrícola ou, se a superfície também for utilizada para atividades não

agrícolas, seja principalmente utilizada para atividades agrícolas e esteja à disposição do agricultor. Sempre que justificado por razões ambientais, os hectares elegíveis podem igualmente incluir certas superfícies utilizadas para atividades agrícolas apenas de *dois* em *dois* anos,

que tenha dado direito a pagamentos ao abrigo do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2, do presente regulamento ou ao abrigo do regime de pagamento de base ou do regime de pagamento único por superfície previsto no título III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, e que:

– ***tenha deixado de estar conforme com a definição de «hectare elegível» estabelecida no Regulamento (UE) n.º 1307/2013, alínea a), em resultado da aplicação das Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE ou da Diretiva 2000/60/CE,***

– ao longo do correspondente período de compromisso do agricultor, esteja

agrícolas, seja principalmente utilizada para atividades agrícolas e esteja à disposição do agricultor. Sempre que justificado por razões ambientais, ***de biodiversidade e climáticas***, os hectares elegíveis podem igualmente incluir certas superfícies utilizadas para atividades agrícolas apenas de *três* em *três* anos,

i-A) que, caso os Estados-Membros assim o decidam, possam conter características e elementos da paisagem, incluindo biótopos como árvores, arbustos, bosquetes e zonas húmidas, desde que não cubram mais de um terço da superfície de cada parcela agrícola, tal como definido no artigo 63.º, n.º 4, do Regulamento UE .../.... [Regulamento Horizontal]

qualquer superfície da exploração que tenha dado direito a pagamentos ao abrigo do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2, do presente regulamento ou ao abrigo do regime de pagamento de base ou do regime de pagamento único por superfície previsto no título III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, e que:

– ***não seja um «hectare elegível», conforme definido nos Estados-Membros com base nas subalíneas i) e i-A) da presente alínea,***

- ***em resultado da aplicação das Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE ou da Diretiva 2000/60/CE,***

- ***em resultado de medidas relacionadas com a superfície que contribuam para a atenuação e adaptação às alterações climáticas e para os objetivos ambientais e de biodiversidade estabelecidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), do presente regulamento. Essas superfícies poderão ser usadas para o cultivo de paludiculturas,***

– ao longo do correspondente período de compromisso do agricultor, esteja

florestada nos termos do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, ou do artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, ou do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, ou ao abrigo de um regime nacional cujas condições respeitam o artigo 43.º, n.os 1, 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, ou do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 ou dos artigos 65.º e 67.º do presente regulamento,

– ao longo do correspondente período de compromisso do agricultor, constitua uma superfície retirada da produção nos termos dos artigos 22.º, 23.º e 24.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 ou do artigo 65.º do presente regulamento.

As superfícies utilizadas para a produção de cânhamo só são elegíveis se o teor de tetra-hidrocanabinol das variedades utilizadas não for superior a **0,2 %**.

(d) «**Verdadeiro** agricultor» deve ser definido de modo a assegurar que **não** seja concedido **qualquer** apoio a pessoas **cuja** atividade agrícola **constitua apenas uma parte insignificante das suas atividades económicas globais ou cuja atividade principal não seja a agricultura**, sem prejuízo da concessão de apoio a agricultores que exerçam diversas atividades. A definição deve **permitir determinar quais os agricultores** que **não são considerados verdadeiros agricultores**, a **partir de condições** como a verificação dos rendimentos, o fator trabalho na exploração, o objeto da empresa e/ou a **sua** inscrição nos registos;

florestada nos termos do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, ou do artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, ou do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, ou ao abrigo de um regime nacional cujas condições respeitam o artigo 43.º, n.os 1, 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, ou do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 ou dos artigos 65.º e 67.º do presente regulamento, **podendo os Estados-Membros estabelecer condições apropriadas para incluir a florestação de terras através de financiamento privado ou nacional, contribuindo para um ou mais dos objetivos específicos relacionados com o ambiente, a biodiversidade e o clima,**

– ao longo do correspondente período de compromisso do agricultor, constitua uma superfície retirada da produção nos termos dos artigos 22.º, 23.º e 24.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 ou do artigo 65.º do presente regulamento.

As superfícies utilizadas para a produção de cânhamo só são elegíveis se o teor de tetra-hidrocanabinol das variedades utilizadas não for superior a **0,3 %**.

(d) «Agricultor **ativo**» deve ser definido de modo a assegurar que **apenas** seja concedido apoio a pessoas **singulares ou coletivas, ou a grupos de pessoas singulares ou coletivas, que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola e que forneçam bens públicos em conformidade com os objetivos do Plano Estratégico da PAC**, sem prejuízo da concessão de apoio a agricultores que exerçam diversas atividades, **nomeadamente os que trabalhem a tempo parcial ou em regime de semi-subsistência e aqueles cuja atividade agrícola tenha um elevado valor ambiental. A definição deve, de qualquer das formas,**

preservar o modelo de exploração agrícola familiar da União com carácter individual ou associativo, independentemente da sua dimensão, e pode ter em conta, caso necessário, as especificidades das regiões definidas no artigo 349.º do TFUE.

A definição deve assegurar que não seja concedido qualquer apoio a pessoas singulares ou coletivas, ou a grupos de pessoas singulares ou coletivas, que giram aeroportos, empresas de caminhos de ferro, sistemas de distribuição de água, empresas imobiliárias ou terrenos desportivos e recreativos permanentes. Os Estados-Membros podem decidir acrescentar a esta lista outras empresas ou atividades não agrícolas semelhantes ou retirar tais aditamentos e podem excluir desta definição pessoas singulares ou empresas que efetuem um processamento em grande escala de produtos agrícolas, com exceção dos grupos de agricultores envolvidos em tal processamento.

Nos casos em que uma exploração que beneficia de pagamentos da PAC faz parte de uma estrutura maior, principalmente de natureza não agrícola, esse facto deve ser tornado transparente.

Ao formularem a definição, os Estados-Membros devem:

i) aplicar, com base em critérios objetivos e não discriminatórios, um ou mais elementos, tais como a verificação dos rendimentos, o fator trabalho na exploração, o objeto da empresa, critérios de atividade agrícola mínima, um nível adequado de experiência, formação e/ou competências e/ou a inscrição das suas atividades agrícolas nos registos nacionais,

ii) fixar, com base nas suas características nacionais ou regionais, um montante de pagamentos diretos, não superior a 5 000 euros, abaixo do qual os agricultores que exerçam pelo menos um nível mínimo de atividade agrícola e que forneçam bens públicos serão em qualquer caso

(e) «Jovem agricultor» deve ser definido de modo a incluir:

i) um limite máximo de idade, que não pode exceder 40 anos,

ii) as condições a satisfazer para ser «responsável de exploração»,

iii) a formação *adequada* e/ou as competências *requeridas*.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento com regras que condicionam a concessão de pagamentos à utilização de sementes certificadas de determinadas variedades de cânhamo e à aplicação do procedimento para determinação das variedades de cânhamo e verificação do seu teor de tetra-hidrocanabinol a que se refere o n.º 1, alínea c), de modo a proteger a saúde pública.

²⁸ Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L

considerados «agricultores ativos».

(e) «Jovem agricultor» deve ser definido de modo a incluir ***um limite de idade de 40 anos e:***

ii) as condições a satisfazer para ser «responsável de exploração»,

iii) a formação e/ou as competências *adequadas*.

Ao avaliarem o cumprimento das condições a satisfazer para ser responsável de exploração, os Estados-Membros devem ter em conta as especificidades dos acordos de parceria.

(e-A) «Novo agricultor» deve ser definido de modo a incluir:

i) as condições a satisfazer para ser «responsável de exploração»,

ii) a formação e/ou as competências adequadas,

iii) um limite de idade superior a 40 anos.

Um «novo agricultor» abrangido por esta definição não será reconhecido como «jovem agricultor», tal como definido na alínea e).

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento com regras que condicionam a concessão de pagamentos à utilização de sementes certificadas de determinadas variedades de cânhamo e à aplicação do procedimento para determinação das variedades de cânhamo e verificação do seu teor de tetra-hidrocanabinol a que se refere o n.º 1, alínea c), ***do presente artigo***, de modo a proteger a saúde pública.

²⁸ Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L

160 de 26.6.1999, p. 80).

²⁹ Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

160 de 26.6.1999, p. 80).

²⁹ Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

Or. en

Alteração 1149**Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

Martin Hlaváček, Jérémy Decerle

em nome do Grupo Renew

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 5 – título***Texto da Comissão**Alteração*

Artigo 5.º Objetivos gerais

Artigo 5.º Objetivos gerais

O financiamento do FEAGA e do FEADER visa apoiar o desenvolvimento sustentável do setor agrícola e alimentar, assim como das zonas rurais, e contribuir para a realização dos seguintes objetivos gerais:

Em conjugação com os objetivos da PAC estabelecidos no artigo 39.º do TFUE, o financiamento do FEAGA e do FEADER visa apoiar o desenvolvimento sustentável do setor agrícola e alimentar, assim como das zonas rurais, e contribuir para a realização dos seguintes objetivos gerais ***em termos económicos, ambientais e sociais***:

(a) Promover um setor agrícola ***inteligente***, resiliente e diversificado, de modo a garantir a segurança alimentar;

(a) Promover um setor agrícola ***moderno, competitivo***, resiliente e diversificado, de modo a garantir a segurança alimentar ***a longo prazo, salvaguardando o modelo de exploração agrícola familiar***;

(b) Apoiar a proteção do ambiente e a luta contra as alterações climáticas e ***contribuir*** para a consecução dos objetivos da União relacionados com o ambiente e o clima;

(b) Apoiar ***e melhorar*** a proteção do ambiente, ***a biodiversidade*** e a luta contra as alterações climáticas e ***apresentar resultados*** para a consecução dos objetivos da União relacionados com o ambiente e o clima;

(c) Reforçar o tecido socioeconómico das zonas rurais.

(c) Reforçar o tecido socioeconómico das zonas rurais, ***a fim de contribuir para a criação e manutenção de emprego garantindo rendimentos viáveis para os agricultores, procurando assegurar um nível de vida digno para toda a população***

Estes objetivos devem ser complementados com o objetivo transversal da modernização do setor através da **promoção e da** partilha de conhecimentos, da inovação e da digitalização da agricultura e das zonas rurais e dos incentivos à adoção de medidas para o efeito.

agrícola e combatendo o despovoamento das zonas rurais, com particular ênfase nas regiões menos povoadas e menos desenvolvidas, e garantindo um desenvolvimento territorial equilibrado.

Estes objetivos devem ser complementados **e interligados** com o objetivo transversal da modernização do setor através da **garantia de acesso dos agricultores à investigação, à formação e à partilha de conhecimentos, de serviços de transferência de conhecimentos**, da inovação e da digitalização da agricultura e das zonas rurais e dos incentivos à adoção de medidas para o efeito.

Or. en

Alteração 1150**Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

Martin Hlaváček, Jérémy Decerle

em nome do Grupo Renew

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 6 – n.º 1***Texto da Comissão**Alteração*

1. Os objetivos gerais devem ser atingidos através a realização dos seguintes objetivos específicos:

- (a) Apoiar os rendimentos e a resiliência das explorações agrícolas viáveis em toda a União, de modo a reforçar a segurança alimentar;
- (b) Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização;
- (c) Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor;
- (d) Contribuir para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus efeitos, bem como *para a* energia sustentável;

(e) Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente *de*

1. Os objetivos gerais devem ser atingidos através a realização dos seguintes objetivos específicos:

- (a) Apoiar os rendimentos e a resiliência das explorações agrícolas viáveis em toda a União, de modo a reforçar a segurança alimentar;
- (b) Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização;
- (c) Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor;
- (d) Contribuir para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus efeitos, *através da redução da emissão de gases com efeito de estufa, incluindo através do aumento dos sumidouros de carbono, do sequestro e armazenamento de carbono no setor agrícola e alimentar, bem como da incorporação da* energia sustentável, *assegurando simultaneamente a segurança alimentar e a gestão e proteção sustentável das florestas, em conformidade com o Acordo de Paris;*
- (e) Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente *dos*

recursos naturais *como* a água, os solos e o ar;

(f) ***Contribuir para a proteção da biodiversidade***, melhorar os serviços ligados aos ecossistemas e ***preservar*** os habitats e as paisagens;

(g) Atrair os jovens agricultores e facilitar o desenvolvimento das empresas nas zonas rurais;

(h) Promover *o* emprego, *o* crescimento, *a* inclusão social e *o* desenvolvimento local nas zonas rurais, ***nomeadamente a bioeconomia e a silvicultura sustentável***;

recursos naturais *e contribuir para a proteção e melhoria da qualidade da* água, os solos e o ar, ***nomeadamente através da gestão orientada e sustentável dos nutrientes e da redução da utilização de produtos fitossanitários e antibióticos***;

(f) Melhorar os serviços ligados aos ecossistemas e ***contribuir para travar e reverter a perda de biodiversidade, nomeadamente protegendo a flora benéfica, a fauna e as espécies polinizadoras, apoiando a agrobiodiversidade, a conservação da natureza e a agrossilvicultura, bem como contribuindo para uma maior resiliência natural, restaurando e preservando os solos, as massas de água***, os habitats e as paisagens ***e apoiando os sistemas agrícolas de alto valor natural (AVN)***;

(g) Atrair *e apoiar* os jovens agricultores e ***os novos agricultores e promover a participação das mulheres no setor agrícola, sobretudo nas zonas mais despovoadas e nas zonas com condicionantes naturais***; facilitar ***a formação e a experiência a nível da União, bem como o desenvolvimento sustentável das empresas e a criação de emprego*** nas zonas rurais;

(h) Promover ***a coesão social e territorial nas zonas rurais, nomeadamente através da criação de emprego, do crescimento e investimento, da inclusão social, do combate à pobreza rural e através do desenvolvimento local, incluindo a prestação de serviços locais de elevada qualidade às comunidades rurais, dando especial atenção às zonas com condicionantes naturais; promover condições de vida, de trabalho e económicas dignas; diversificar as atividades e os rendimentos, nomeadamente o agroturismo, a bioeconomia sustentável, a economia circular e a gestão e proteção sustentável das florestas, assegurando simultaneamente a igualdade de género***;

(i) Melhorar a resposta dada pela agricultura **européia** às exigências da sociedade no domínio alimentar e da saúde, nomeadamente no que respeita à oferta de produtos alimentares seguros, nutritivos e sustentáveis, **aos** resíduos alimentares e **ao** bem-estar dos animais.

promover a igualdade de oportunidades nas zonas rurais através de medidas específicas de apoio e do reconhecimento do trabalho das mulheres na agricultura, no artesanato, no turismo e nos serviços de proximidade;

(i) Melhorar a resposta dada pela agricultura **da União** às exigências da sociedade no domínio alimentar e da saúde, nomeadamente no que respeita à oferta de produtos alimentares seguros, nutritivos, **de elevada qualidade** e sustentáveis, **à agricultura biológica, à agricultura com baixo consumo de fatores de produção, à redução dos** resíduos alimentares, **ao combate à resistência aos agentes antimicrobianos e à melhoria da saúde e do** bem-estar dos animais, **bem como promover uma maior sensibilização da sociedade para a importância dos agricultores e das zonas rurais, contribuindo para a aplicação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.**

Or. en

Alteração 1151**Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

Martin Hlaváček, Jérémy Decerle

em nome do Grupo Renew

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 11 – título***Texto da Comissão**Alteração*

Artigo 11.º Princípios e âmbito de aplicação

Artigo 11.º Princípios e âmbito de aplicação

1. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem incluir um sistema de condicionalidade de acordo com o qual será aplicada uma sanção administrativa aos beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II do presente título ou prémios anuais ao abrigo dos artigos 65.º, 66.º e 67.º e não cumpram os requisitos legais de gestão estabelecidos na legislação da União e as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras estabelecidas no plano estratégico da PAC, enumeradas no anexo III, nos seguintes domínios específicos:

1. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem incluir um sistema de condicionalidade de acordo com o qual será aplicada uma sanção administrativa aos beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II do presente título ou prémios anuais ao abrigo dos artigos 65.º, 66.º e 67.º, **caso estes** não cumpram os requisitos legais de gestão estabelecidos na legislação da União e as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras estabelecidas no plano estratégico da PAC, enumeradas no anexo III, nos seguintes domínios específicos:

- (a) Clima e ambiente;
- (b) Saúde pública, saúde animal e fitossanidade;
- (c) Bem-estar dos animais.

- (a) Clima e ambiente, **incluindo a água, o ar, os solos, a biodiversidade e os serviços ecossistémicos**;
- (b) Saúde pública, saúde animal e fitossanidade;
- (c) Bem-estar dos animais.

2. As regras relativas **às** sanções administrativas a incluir no plano estratégico da PAC devem cumprir os requisitos estabelecidos no título IV, capítulo IV, do Regulamento (UE) .../...

2. As regras relativas **a um sistema eficaz e proporcionado de** sanções administrativas a incluir no plano estratégico da PAC devem cumprir os requisitos estabelecidos no título IV,

[RH].

3. Os atos jurídicos enumerados no anexo III, relativos aos requisitos legais de gestão, são aplicáveis na versão em vigor e, no caso das diretivas, conforme transpostas pelos Estados-Membros.

4. Para efeitos da presente secção, por «requisitos legais de gestão» entende-se cada um dos requisitos legais de gestão específicos previstos no direito da União, enumerados no anexo III, e constantes de um determinado ato legal, que sejam de natureza diferente da de quaisquer outros requisitos do mesmo ato.

capítulo IV, do Regulamento (UE) .../...
[RH].

3. Os atos jurídicos enumerados no anexo III, relativos aos requisitos legais de gestão, são aplicáveis na versão em vigor e, no caso das diretivas, conforme transpostas pelos Estados-Membros.

4. Para efeitos da presente secção, por «requisitos legais de gestão» entende-se cada um dos requisitos legais de gestão específicos previstos no direito da União, enumerados no anexo III, e constantes de um determinado ato legal, que sejam de natureza diferente da de quaisquer outros requisitos do mesmo ato.

Or. en

Alteração 1152**Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

Martin Hlaváček, Jérémy Decerle

em nome do Grupo Renew

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 70 – título***Texto da Comissão**Alteração*

Artigo 70.º Instrumentos de gestão dos riscos

Artigo 70.º Instrumentos de gestão dos riscos

1. Os Estados-Membros **devem** conceder apoio para a criação de instrumentos de gestão dos riscos nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

1. Os Estados-Membros **podem** conceder apoio para a criação de instrumentos de gestão dos riscos, **tendo em conta as suas necessidades e análises SWOT**, nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC. **Os Estados-Membros devem assegurar que esta disposição não é prejudicial às ferramentas nacionais privadas ou públicas de gestão dos riscos.**

2. **Os Estados-Membros devem conceder** o apoio ao abrigo deste tipo de intervenções para promoção de instrumentos de gestão dos riscos que ajudem os **verdadeiros** agricultores na gestão dos riscos associados à produção e ao rendimento relacionados com a atividade agrícola, que estejam fora do seu controlo e contribuam para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º.

2. O apoio ao abrigo deste tipo de intervenções **pode ser concedido** para promoção de instrumentos de gestão dos riscos que ajudem os agricultores **ativos** na gestão dos riscos associados à produção e ao rendimento relacionados com a atividade agrícola, que estejam fora do seu controlo e contribuam para a realização dos objetivos específicos **pertinentes** definidos no artigo 6.º. **Esses instrumentos podem assumir a forma de sistemas de gestão de múltiplos riscos.**

3. Os Estados-Membros podem conceder, em especial, os seguintes apoios:

3. Os Estados-Membros podem conceder, em especial, os seguintes apoios:

(a) Contribuições financeiras para prémios de regimes de seguros;

(b) Contribuições financeiras para fundos mutualistas, incluindo os custos administrativos da sua constituição;

(a) Contribuições financeiras para prémios de regimes de seguros *que cubram as perdas resultantes de acontecimentos climáticos adversos, de catástrofes naturais ou acontecimentos catastróficos, de surtos de doenças dos animais ou das plantas, de um incidente ambiental, de contaminação de culturas biológicas ou de uma medida adotada nos termos da Diretiva 2000/29/CE para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou uma praga;*

(b) Contribuições financeiras para fundos mutualistas, incluindo os custos administrativos da sua constituição, *com vista ao pagamento de compensação financeira para agricultores por perdas resultantes de acontecimentos climáticos adversos, de catástrofes naturais ou acontecimentos catastróficos, de surtos de doenças dos animais ou das plantas, de um incidente ambiental, de contaminação de culturas biológicas ou de uma medida adotada nos termos da Diretiva 2000/29/CE para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou uma praga;*

(b-A) Contribuições financeiras para um instrumento de estabilização dos rendimentos, sob a forma de um fundo mutualista, para:

i) compensar os agricultores de todos os setores por uma diminuição acentuada dos seus rendimentos,

ii) compensar os agricultores de um setor específico por uma diminuição acentuada dos seus rendimentos.

3-A. Os Estados-Membros devem limitar as contribuições financeiras para fundos mutualistas referidas nas alíneas b) e b-A) do n.º 3 aos seguintes elementos:

(a) Os custos administrativos da criação do fundo mutualista, repartidos por um período máximo de três anos e de forma regressiva;

(b) Os montantes pagos pelo fundo mutualista a título de compensação

financeira aos agricultores. Além disso, a contribuição financeira pode dizer respeito aos juros de empréstimos comerciais contraídos pelo fundo mutualista para pagamento de compensações financeiras aos agricultores em caso de crise;
(c) O complemento das contribuições anuais para o fundo;
(d) O capital social inicial do fundo mutualista.

4. Os Estados-Membros devem estabelecer as seguintes condições de elegibilidade:

(a) Os tipos e a cobertura dos regimes de seguros e dos fundos mutualistas elegíveis;

(b) A metodologia de cálculo dos prejuízos e os fatores desencadeadores da indemnização;

(c) As regras que regem a constituição e a gestão dos fundos mutualistas.

5. Os Estados-Membros devem garantir que só é concedido apoio para cobertura de prejuízos correspondentes a, no mínimo, 20 % da produção ou do rendimento anual médio do agricultor no período de três anos anterior ou numa média de três anos baseada no período de cinco anos anterior, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

6. Os Estados-Membros devem limitar o apoio à taxa máxima **de 70 %** dos custos elegíveis.

7. Os Estados-Membros devem tomar medidas para evitar as sobrecompensações

4. Os Estados-Membros devem estabelecer as seguintes condições de elegibilidade:

(a) Os tipos e a cobertura dos regimes de seguros, dos fundos mutualistas **e dos instrumentos de estabilização dos rendimentos** elegíveis;

(b) A metodologia de cálculo dos prejuízos e os fatores desencadeadores da indemnização, **nomeadamente a utilização de índices biológicos, climáticos ou económicos aplicados a nível da exploração ou a nível local, regional ou nacional;**

(c) As regras que regem a constituição e a gestão dos fundos mutualistas.

5. Os Estados-Membros devem garantir que só é concedido apoio para cobertura de: prejuízos correspondentes a, no mínimo, 20 % da produção **do produto em causa** ou do rendimento anual médio do agricultor no período de três anos anterior ou numa média de três anos baseada no período de cinco anos anterior, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. **No caso de perdas de produção, este prazo pode ser alargado a um período de quatro anos ou a uma média baseada nos oito anos anteriores com exclusão dos valores mais alto e mais baixo.**

6. Os Estados-Membros devem limitar o apoio à taxa máxima dos custos elegíveis **fixada no anexo IX-A-A.**

7. Os Estados-Membros devem tomar medidas para **assegurar a implementação**

que resultem da combinação de intervenções ao abrigo do presente artigo com outros regimes de gestão dos riscos públicos ou privados.

de estratégias de redução de riscos, a fim de aumentar a resiliência das explorações agrícolas face aos riscos naturais e relacionados com as alterações climáticas e de reduzir a exposição à instabilidade em termos de rendimentos, para além de tomar medidas para evitar as sobrecompensações que resultem da combinação de intervenções ao abrigo do presente artigo com outros regimes de gestão dos riscos públicos ou privados.

7-A. Os Estados-Membros que criem regimes nacionais de gestão dos riscos ou já disponham desses regimes antes de ... [data da entrada em vigor do presente regulamento] podem utilizar os instrumentos referidos no presente artigo para cobrir os riscos não cobertos por aqueles regimes.

Or. en

Alteração 1153**Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

Martin Hlaváček, Jérémy Decerle

em nome do Grupo Renew

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 106 – título***Texto da Comissão**Alteração*

Artigo 106.º Aprovação do plano estratégico da PAC

Artigo 106.º Aprovação do plano estratégico da PAC

1. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão uma proposta de plano estratégico da PAC com as informações previstas no artigo 95.º, ***o mais tardar até 1 de janeiro de 2020.***

1. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão uma proposta de plano estratégico da PAC com as informações previstas no artigo 95.º, até ... ***[um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento].***

A Comissão incentiva os Estados-Membros a procederem ao intercâmbio de informações e melhores práticas aquando da elaboração dos seus planos estratégicos da PAC.

2. A Comissão avalia as propostas de planos estratégicos da PAC de acordo com a sua exaustividade, consistência e coerência com os princípios gerais do direito da União, com o presente regulamento e com as disposições adotadas em execução do mesmo e do Regulamento Horizontal, o seu contributo efetivo para os objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, o seu impacto no bom funcionamento do mercado interno e em termos de distorção da concorrência e o nível de encargos administrativos para os beneficiários e a administração. A avaliação deve incidir, em particular, na adequação da estratégia definida no plano

2. A Comissão avalia as propostas de planos estratégicos da PAC de acordo com a sua exaustividade, consistência e coerência com os princípios gerais do direito da União, com o presente regulamento e com as disposições adotadas em execução do mesmo e do Regulamento Horizontal, o seu contributo efetivo para os objetivos específicos definidos no artigo 6.º, n.º 1, o seu impacto no bom funcionamento do mercado interno e em termos de distorção da concorrência e o nível de encargos administrativos para os beneficiários e a administração. A avaliação deve incidir, em particular, na adequação da estratégia definida no plano

estratégico da PAC, nos objetivos específicos correspondentes, nas metas, nas intervenções e nos recursos orçamentais afetados para cumprir os objetivos específicos do plano estratégico da PAC por meio do conjunto de intervenções proposto e com base na análise SWOT e na avaliação *ex ante*.

3. Em função dos resultados da avaliação prevista no n.º 2, a Comissão pode apresentar as suas observações aos Estados-Membros no prazo de três meses a contar da data de apresentação do plano estratégico da PAC.

O Estado-Membro deve prestar todas as informações adicionais necessárias à Comissão e, se for caso disso, proceder à revisão do programa proposto.

4. Sempre que tenham sido apresentadas as informações necessárias e a Comissão considere o plano compatível com os princípios gerais de direito da União, os requisitos estabelecidos no presente regulamento, as disposições adotadas em cumprimento do mesmo e do Regulamento (EU) [RH], a Comissão aprova o plano estratégico da PAC proposto.

A aprovação do plano estratégico da PAC deve ter lugar o mais tardar *oito* meses após a sua apresentação pelo Estado-Membro em causa.

A aprovação não deve abranger as informações previstas no artigo 101.º, alínea c), e nos anexos I a IV do plano estratégico da PAC, previstos no artigo 95.º, n.º 2, alíneas a) a d).

Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem requerer à Comissão a aprovação de um plano estratégico da PAC que não contém todos os elementos. Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve indicar as partes do plano estratégico da PAC em falta e estabelecer as metas indicativas e os planos financeiros previstos no artigo 100.º para

estratégico da PAC, nos objetivos específicos correspondentes, nas metas, nas intervenções e nos recursos orçamentais afetados para cumprir os objetivos específicos do plano estratégico da PAC por meio do conjunto de intervenções proposto e com base na análise SWOT e na avaliação *ex ante*.

3. Em função dos resultados da avaliação prevista no n.º 2, a Comissão pode apresentar as suas observações aos Estados-Membros no prazo de três meses a contar da data de apresentação do plano estratégico da PAC.

O Estado-Membro deve prestar todas as informações adicionais necessárias à Comissão e, se for caso disso, proceder à revisão do programa proposto.

4. Sempre que tenham sido apresentadas as informações necessárias e a Comissão considere o plano compatível com os princípios gerais de direito da União, os requisitos estabelecidos no presente regulamento, as disposições adotadas em cumprimento do mesmo e do Regulamento (EU) [RH], a Comissão aprova o plano estratégico da PAC proposto.

A aprovação do plano estratégico da PAC deve ter lugar o mais tardar *seis* meses após a sua apresentação pelo Estado-Membro em causa.

Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem requerer à Comissão a aprovação de um plano estratégico da PAC que não contém todos os elementos. Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve indicar as partes do plano estratégico da PAC em falta e estabelecer as metas indicativas e os planos financeiros previstos no artigo 100.º para

todo o plano estratégico, a fim de demonstrar a sua consistência e coerência globais. Os elementos em falta do plano estratégico da PAC devem ser submetidos à apreciação da Comissão quando da alteração do plano, em conformidade com o artigo 107.º.

6. Os planos estratégicos da PAC são aprovados pela Comissão por meio de uma decisão de execução adotada sem aplicação do procedimento de comitologia a que se refere o artigo 139.º.

7. Os planos estratégicos da PAC só produzem efeitos jurídicos após a sua aprovação pela Comissão.

todo o plano estratégico, a fim de demonstrar a sua consistência e coerência globais. Os elementos em falta do plano estratégico da PAC devem ser submetidos à apreciação da Comissão quando da alteração do plano, em conformidade com o artigo 107.º, ***num prazo que não deverá exceder 3 meses. Devem ser coerentes e consistentes com as metas indicativas e os planos financeiros fornecidos anteriormente pelo Estado-Membro, sem desvios ou reduções significativas de ambição.***

6. Os planos estratégicos da PAC são aprovados pela Comissão por meio de uma decisão de execução adotada sem aplicação do procedimento de comitologia a que se refere o artigo 139.º.

7. Os planos estratégicos da PAC só produzem efeitos jurídicos após a sua aprovação pela Comissão.

7-A. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de síntese dos planos estratégicos da PAC nacionais no prazo de seis meses após a sua aprovação, acompanhado por avaliações claramente descritas, a fim de fornecer informações sobre as decisões adotadas pelos Estados-Membros para abordar os objetivos específicos mencionados no artigo 6.º, n.º 1.

7-B. A Comissão deve traduzir os planos estratégicos da PAC para inglês e publicá-los em linha de modo a assegurar a divulgação e a transparência a nível da União.

7-C. A aprovação dos planos estratégicos da PAC e a sua execução pelos Estados-Membros não devem causar quaisquer atrasos para os beneficiários no período das candidaturas a apoios nem no pagamento atempado dos apoios, em particular no primeiro ano de execução.

Or. en

